



27/06/2025

Número: **0708011-91.2022.8.07.0015**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Endereço: **SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**

Última distribuição : **26/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.920.576,16**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ANA PAULA CARNEIRO VIEIRA DE ARAUJO (AUTOR)</b>	<b>SAULO COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)</b>
<b>JACY ALBINO ROSA (AUTOR)</b>	<b>SAULO COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)</b>
<b>NATALIA KARINE PEREIRA (AUTOR)</b>	<b>SAULO COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)</b>
<b>RODRIGO SANTOS PEREGO (AUTOR)</b>	<b>SAULO COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)</b>
<b>WANDEIVAN RODRIGUES PEREIRA (AUTOR)</b>	<b>SAULO COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)</b>
<b>MARILDA ALVES SUZANO (AUTOR)</b>	<b>SAULO COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)</b>
<b>"MASSA FALIDA DE" MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (RÉU MASSA FALIDA DE)</b>	<b>LEONARDO GOMES DE AQUINO (ADVOGADO) ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (INTERESSADO)</b>	
<b>PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)</b>	
<b>PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)</b>	
<b>TERESA CRISTINA GAVINHO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)</b>	

<b>ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)</b>	
<b>BELLINI BALDUINO FONSECA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)</b>	
<b>DANIEL VIEIRA RODRIGUES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)</b>	
<b>APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)</b>	
<b>INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)</b>	
<b>MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>LEONARDO GOMES DE AQUINO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)</b>	
	<b>LEONARDO GOMES DE AQUINO (ADVOGADO) ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE SILVERIO MADURO (INTERESSADO)</b>	<b>WANDERLEY LEAL CHAGAS (ADVOGADO)</b>

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
165154860	12/07/2023 18:19	<a href="#">Parecer Técnico Contábil - Edital Art. 7º</a>	Outros Documentos

**A ILUSTRE ADMINISTRADORA JUDICIAL DA MASSA FALIDA MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

**AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 0708011-91.2022.8.07.0015**

**AUTOR: ANA PAULA CARNEIRO VIEIRA DE ARAUJO e outros**

**RÉU: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

**VICTOR MATHEUS SUDÁRIO DIAS**, Perito Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais - CRC MG sob o número 111601/O-2 e no Cadastro Nacional de Peritos Contadores – CNPC sob o número 7501, na qualidade de auxiliar da Administradora Judicial **INOCÊNCIO DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, vem respeitosamente apresentar **PARECER TÉCNICO** relativo à **RELAÇÃO DE CREDORES** da **MASSA FALIDA MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**



Este documento foi gerado pelo usuário 027.\*\*\*.\*\*\*-78 em 27/06/2025 19:41:43

Número do documento: 2307121819500000000151748288

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307121819500000000151748288>

Assinado eletronicamente por: DIDIMO INOCENCIO DE PAULA - 12/07/2023 18:19:51

Num. 165154860 - Pág. 1

## SUMÁRIO

<b>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>	<b>3</b>
<b>2. OBJETO DA PERÍCIA .....</b>	<b>3</b>
<b>3. METODOLOGIA APLICADA .....</b>	<b>3</b>
<b>4. CONSTATAÇÕES TÉCNICAS.....</b>	<b>4</b>
<b>5. APURAÇÃO DOS VALORES .....</b>	<b>9</b>
<b>6. CONCLUSÃO TÉCNICA.....</b>	<b>10</b>
<b>7. TERMO DE ENCERRAMENTO.....</b>	<b>11</b>



## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O D. Juízo proferiu sentença, inserida no ID nº 147696139, em 30/01/2023, decretando a falência da sociedade empresária Marka Construtora e Incorporadora Ltda, requerida pelos credores Rodrigo Santos Perego, Jacy Albino Rosa, Marilda Alves Suzano, Natalia Karine Pereira, Wandeivan Rodrigues Pereira e Ana Paula Carneiro Vieira de Araújo.

Os requerentes, na petição e documentos acostados no IDs nº 122582225 a 122583849, inseridos em 26/04/2022, juntaram os títulos executivos que embasam o pedido de falência, perfazendo o montante de R\$ 581.272,72 (quinhentos e oitenta e um mil e duzentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos). O crédito deriva das ações de execução de nº 0010591-90.2016.8.07.0001, 0001276-78.2016.8.07.0020, 0026938-38.2015.8.07.0001 e 0012550-96.2016.8.07.0001.

O MM. proferiu decisão, inserida do ID nº 126442342, em 03/06/2022, determinando que os requerentes apresentem o valor atualizado do crédito. Desta feita, foram apresentadas planilha e memórias de cálculos de atualização dos créditos até 29/06/2022, conforme IDs nº 129676955 a 129676962, perfazendo o montante de **R\$ 1.920.576,16** (um milhão, novecentos e vinte mil e quinhentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos).

O importe de R\$ 1.920.576,16 constou no Edital do § 1º do art. 99, da Lei 11.101/05, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do TJDFT em 15/05/2023, sem, contudo, discriminar o valor devido para cada credor.

## 2. OBJETO DA PERÍCIA

Consiste na individualização e atualização, até a data da decretação da falência (30/01/2023), do crédito relacionado no Edital do § 1º do art. 99, da Lei 11.101/05, no valor de R\$ 1.920.576,16, derivados das ações de execução de nº 0012550-96.2016.8.07.0001, 0026938-38.2015.8.07.0001, 0001276-78.2016.8.07.0020 e 0010591-90.2016.8.07.0001, com a finalidade de subsidiar a relação de credores e auxiliar na publicação do edital do §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 a ser apresentado pela Administradora Judicial.

## 3. METODOLOGIA APLICADA

Pela perícia, observando o escopo definido no objeto, verificou os documentos e informações constantes dos autos em epígrafe, bem como analisadas as certidões para fins de averbação de crédito falimentar nos autos derivados das ações de execução de nº 0010591-90.2016.8.07.0001, 0001276-78.2016.8.07.0020, 0026938-38.2015.8.07.0001 e 0012550-96.2016.8.07.0001. Foram também elaboradas memórias de cálculos consoante as constatações técnicas realizadas.



#### 4. CONSTATAÇÕES TÉCNICAS

Ao analisar os documentos e informações constantes dos autos em epígrafe e nos autos derivados das ações de execução de nº 0010591-90.2016.8.07.0001, 0001276-78.2016.8.07.0020, 0026938-38.2015.8.07.0001 e 0012550-96.2016.8.07.0001, constata-se tecnicamente que:

- I. Nos autos nº **0010591-90.2016.8.07.0001**, na qual figura como parte a credora Ana Paula Carneiro Vieira de Araújo, verifica-se que o objeto é a execução do crédito de **R\$ 99.785,23**, atualizado até 06/10/2021, conforme certidão para fins de averbação de crédito falimentar:

**ID nº 106646083, inserido em 22/10/2021:**

**CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE APRESENTAÇÃO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR**

A Coordenadora do Cartório Judicial Único de 1<sup>a</sup> a 5<sup>a</sup> Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, no uso de suas atribuições, CERTIFICA E DÁ FÉ que tramita perante o Juízo da 5<sup>a</sup> Vara Cível de Brasília, a Ação (de) **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**, Processo: **0010591-90.2016.8.07.0001**, fase iniciada em 30/07/2021 às 09:45:34, na qual figuram como partes: credora **ANA PAULA CARNEIRO VIEIRA DE ARAUJO** (CPF: 334.050.341-91), residente e domiciliada na SQS 308 Bloco H, Apt. 303, Asa Sul, Brasília/DF - Cep: 70355-080, e como devedor **MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** (CNPJ: 04.123.060/0001-52), com sede na Avenida Pau Brasil, Lote 06, Sala 704, Ed. Business, Águas Claras, Brasília/DF, Cep: 71929-540, cujo objeto é a execução do crédito de **R\$ 99.785,23** (noventa e nove mil, setecentos oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado até 06/10/2021 (ID 105922987), decorrente da sentença proferida no processo de conhecimento n. 2016.01.1.041941-6 (processo físico). CERTIFICA, ainda, que transcorreu o decurso de prazo para pagamento voluntário da dívida e até o presente não se logrou êxito em alcançar que a parte Executada pagasse, depositasse ou nomeasse bens à penhora suficientes para satisfação integral da dívida exequenda. A presente certidão é expedida em cumprimento à Decisão de ID [106395198](#). Era o que tinha a certificar. Certidão expedida sem cobrança de custas.

- II. Nos autos nº **0001276-78.2016.8.07.0020**, na qual figura como parte os credores Natália Karine Pereira e Wandeivan Rodrigues Pereira, verifica-se que o objeto é a execução do crédito de **R\$ 278.035,63**, atualizado até 19/07/2021, conforme certidões para fins de averbação de crédito falimentar e planilha de cálculos apresentada. Desse montante, verifica-se **R\$ 243.934,57** são devidos aos citados credores e **R\$ 34.101,06** se referem a honorários advocatícios de sucumbência, devidos ao credor Elias Jacó Pereira:

**ID nº 103110462, inserido em 16/09/2021:**

**CERTIDÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO DE CRÉDITO FALIMENTAR**

Em cumprimento à determinação de ID 102530304, dos autos 0001276-78.2016.8.07.0020, na forma do artigo 94, Inciso II, da Lei 11.101 de 2005, Certifica-se e dá fé que tramita neste juízo a ação de Cumprimento de Sentença, no valor de R\$ 278.035,63 duzentos e setenta e oito mil, trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) sendo que R\$ 243.934,57 (duzentos e quarenta e três mil e novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) são devidos às Exequentes: NATALIA KARINE PEREIRA e WANDEIVAN RODRIGUES PEREIRA. Certifica também, que a parte MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foi intimada para efetuar o pagamento da condenação que lhe foi importa, conforme ID 62685644, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao débito multa de 10 (dez) por cento, conforme art. 523, § 1º dp CPC/2015. Transcorrido o prazo legal, o executado não pagou, não depositou e não nomeou à penhora bens suficientes, razão em que o Dr(a.) MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, determinou a expedição desta certidão para fins de averbação de crédito falimentar. Dado e passado na cidade de Brasília/DF.

**ID nº 103234398, inserido em 16/09/2021:**

**CERTIDÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO EM CRÉDITO FALIMENTAR**

Em cumprimento à determinação de ID 102530304, dos autos 0001276-78.2016.8.07.0020, na forma do artigo 94, Inciso II, da Lei 11.101 de 2005, Certifica-se e dá fé que tramita neste juízo a ação de Cumprimento de Sentença, no valor de R\$ 278.035,63 (duzentos e setenta e oito mil, trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) sendo que destes R\$ 34.101,06 (trinta e quatro mil e cento e um reais e seis centavos) são devidos de honorários advocatícios aos patronos da parte autora na pessoa do advogado Elias Jaco Pereira, brasileiro, casado, advogado, OAB/DF 26.917, endereço QNL 21, Bloco G, casa 03, Taguatinga Norte, Brasília/DF. Certifica também, que a parte MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foi intimada para efetuar o pagamento da condenação que lhe foi importa, conforme ID 62685644, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao débito multa de 10 (dez) por cento, conforme art. 523, § 1º dp CPC/2015. Transcorrido o prazo legal, o executado não pagou, não depositou e não nomeou à penhora bens suficientes, razão em que a Dr(a.) MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, determinou a expedição desta certidão para fins de averbação de crédito falimentar. Dado e passado na cidade de Brasília/DF.

**ID nº 97948847, inserido em 20/07/2021:**

## Resultado do Cálculo (em Real)

Processo: 0001276-78.2016.8.07.0020

Requerente: NATALIA KARINE PEREIRA; WANDEIVAN RODRIGUES PEREIRA

Requerido: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA

### Correção Monetária

Atualizado até: 19/07/2021

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

Total Geral	278.035,63
-------------	------------

III. Nos autos nº **0026938-38.2015.8.07.0001**, na qual figura como parte o credor **Jacy Albino Rosa**, verifica-se que o objeto é a execução do crédito de **R\$ 915.834,77**, atualizado até 20/07/2021, conforme certidões para fins de averbação de crédito. Desse montante, verifica-se **R\$ 770.267,83** são devidos ao supracitado credor e **R\$ 145.566,94** se referem a honorários advocatícios de sucumbência devidos ao credor Rodrigo Santos Perego:

**ID nº 100191396, inserido em 13/08/2021:**

### CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR

MAURO ALVES DUARTE, Diretor de Secretaria, em pleno exercício de sua função junto à 11ª Vara Cível de Brasília e na forma da lei, etc. Certifica, a requerimento da parte interessada, que consta neste Juízo os autos eletrônicos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº. 0026938-38.2015.8.07.0001, distribuída em 05/08/2015 21:00:00, proposta por **JACY ALBINO ROSA - CPF: 634.719.141-53 (EXEQUENTE)**, em desfavor de **MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 04.123.060/0001-52 (EXECUTADO)**, tendo como objeto e valor da causa o recebimento da importância de **RS 770.267,83** (setecentos e setenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), referente a valores devidos ao exequente, atualizados pelo autor em **20/07/2021**, conforme indicado pelo credor na petição de ID: 97972985, referente à condenação imposta por sentença, transitada em julgado em 24/10/2019. A parte executada foi devidamente intimada para pagamento voluntário da condenação no dia 10/03/2020. Contudo, até a presente data não efetuou o pagamento do débito, não depositou o valor correspondente e não nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal (Art. 94, II, da Lei 11.101/05). Em razão do não pagamento do débito e a requerimento da parte credora, o MM. Juiz determinou a suspensão do processo e a expedição desta certidão para fins de habilitação perante o Juízo Falimentar. Tudo em conformidade com a r. decisão de ID: 98603380. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Brasília, Sexta-feira, 13 de Agosto de 2021. Eu, Mauro Alves Duarte, Diretor de Secretaria, a conferi, subscrevo e assino.

**ID nº 100191404, inserido em 13/08/2021:**

**CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR**

MAURO ALVES DUARTE, Diretor de Secretaria, em pleno exercício de sua função junto à 11ª Vara Cível de Brasília e na forma da lei, etc. Certifica, a requerimento da parte interessada, que consta neste Juízo os autos eletrônicos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº. 0026938-38.2015.8.07.0001, distribuída em 05/08/2015 21:00:00, proposta por RODRIGO SANTOS PEREGO, advogado, CPF 037.285.279-39 (EXEQUENTE), em desfavor de MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 04.123.060/0001-52 (EXECUTADO), tendo como objeto o recebimento da importância de R\$ 145.566,94 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), referente a valores devidos ao exequente a título de honorários advocatícios, atualizados pelo autor em 20/07/2021, conforme indicado pelo credor na petição de ID: 97972985, referente à condenação imposta por sentença, transitada em julgado em 24/10/2019 acrescentado de honorários devidos na fase de cumprimento de sentença. A parte executada foi devidamente intimada para pagamento voluntário da condenação no dia 10/03/2020. Contudo, até a presente data não efetuou o pagamento do débito, não depositou o valor correspondente e não nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal (Art. 94, II, da Lei 11.101/05). Em razão do não pagamento do débito e a requerimento da parte credora, o MM. Juiz determinou a suspensão do processo e a expedição desta certidão para fins de habilitação perante o Juízo Falimentar. Tudo em conformidade com a r. decisão de ID. 98603380. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Brasília, Sexta-feira, 13 de Agosto de 2021. Eu, Mauro Alves Duarte, Diretor de Secretaria, a conferi, subscrevo e assino.

- IV. Nos autos nº **0012550-96.2016.8.07.0001**, na qual figura como parte a credora Marilda Alves Suzano, verifica-se que o objeto é a execução do crédito de **R\$ 336.166,00**, atualizado até 20/07/2021, conforme certidões para fins de averbação de crédito falimentar. Desse montante, verifica-se **R\$ 278.281,08** são devidos a supracitada credora e **R\$ 57.884,92** se referem a honorários advocatícios de sucumbência devidos ao credor Rodrigo Santos Perego:

**ID nº 99179553, inserido em 04/08/2021:**

## CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR

**Luciana Dornelles Wouters Sad**, Analista Judiciário, em pleno exercício de seu cargo junto à 10ª Vara Cível de Brasília e na forma da lei, etc. Certifica, a requerimento da parte interessada, que consta neste Juízo os autos eletrônicos da **Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**, processo eletrônico nº. **0012550-96.2016.8.07.0001**, distribuída em 07/02/2018 16:35:01, proposta por **MARILDA ALVES SUZANO** - CPF: 428.903.731-34 (EXEQUENTE), brasileira, divorciada, funcionária pública, residente e domiciliada na QNL Bloco D, Apto. 309, Taguatinga Norte, Brasília/DF, em desfavor de MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 04.123.060/0001-52 (EXECUTADO), tendo como objeto e valor da causa o recebimento da importância de R\$ **278.281,08** (duzentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e oito centavos), conforme indicado pelo credor na petição de ID. 97995356 (atualizado em 20/07/2021), referente à condenação imposta por sentença, transitada em julgado em 12/02/2020 (ID. 57097922). A parte executada foi devidamente intimada para pagamento voluntário da condenação no dia 12/03/2020. (ID. 58695539). Contudo, até a presente data não efetuou o pagamento do débito, não depositou o valor correspondente e não nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal (Art. 94, II, da Lei 11.101/05). Em razão do não pagamento do débito e a requerimento da parte credora, o MM. Juiz determinou a expedição desta certidão para fins de habilitação perante o Juízo Falimentar. Tudo em conformidade com a r. decisão de ID. 99028986. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Brasília, Quarta-feira, 04 de Agosto de 2021. Eu, Levênia G. Regis, matrícula 317931, a digitei. E eu, **Luciana Dornelles Wouters Sad**, matrícula 311.959 a conferi, subscrevo e assino.

**ID nº 99182464, inserido em 04/08/2021:**

## CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR

**Luciana Dornelles Wouters Sad**, Analista Judiciário, em pleno exercício de seu cargo junto à 10ª Vara Cível de Brasília e na forma da lei, etc. Certifica, a requerimento da parte interessada, que consta neste Juízo os autos eletrônicos da **Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**, processo eletrônico nº. **0012550-96.2016.8.07.0001**, distribuída em 07/02/2018 16:35:01, proposta por **RODRIGO SANTOS PEREGO** - CPF: 037.285.279-39 (ADVOGADO), brasileiro, divorciado, advogado, OAB/DF 38.956, endereço SHN Qd. 01, Bloco A, Ed. Le Quartier, sala 1506, Brasília/DF, CEP 70701-010, email: contato@spnc.com.br, em desfavor de MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 04.123.060/0001-52 (EXECUTADO), tendo como objeto e valor da causa o recebimento da importância de R\$ **57.884,92** (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme indicado pelo credor na petição de ID. 97995356 (honorários advocatícios, atualizados em 20/07/2021), referente à condenação imposta por sentença, transitada em julgado em 12/02/2020 (ID. 57097922). A parte executada foi devidamente intimada para pagamento voluntário da condenação no dia 12/03/2020 (ID. 58695539). Contudo, até a presente data não efetuou o pagamento do débito, não depositou o valor correspondente e não nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal (Art. 94, II, da Lei 11.101/05). Em razão do não pagamento do débito e a requerimento da parte credora, o MM. Juiz determinou a expedição desta certidão para fins de habilitação perante o Juízo Falimentar. Tudo em conformidade com a r. decisão de ID. 99028986. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Brasília, Quarta-feira, 04 de Agosto de 2021. Eu, Levênia G. Regis, matrícula 317931, a digitei. E eu, **Luciana Dornelles Wouters Sad**, matrícula 311.959 a conferi, subscrevo e assino.

V. Nos autos em epígrafe, os requerentes apresentaram planilha e memória de cálculo do valor atualizado do crédito até 29/06/2022, perfazendo o total de **R\$ 1.920.576,16**:

**IDs nº 129676955 a 129676962, inserido em 29/06/2022:**

CREDOR	CRÉDITO ATUALIZADO
Ana Paula Carneiro Vieira de Araújo	R\$ 117.306,37
Jacy Albino Rosa	R\$ 856.768,66
Marilda Alves Suzano	R\$ 346.675,78
Natália Karine e Wandeivan Pereira	R\$ 303.887,74
Rodrigo Santos Perego	R\$ 295.937,61
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 1.920.576,16</b>

## 5. APURAÇÃO DOS VALORES

Das constatações técnicas, esta perícia verificou que o total do crédito atualizado e informado nas certidões para fins de averbação de crédito falimentar perfaz o total de **R\$ 1.629.821,63** (um milhão, seiscentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), atribuído aos seguintes credores:

CREDOR	Nº PROCESSO CUMPRIMENTO SENTENÇA	DATA DO CRÉDITO DEVIDO CERTIDÃO HABILITAÇÃO	VALOR DEVIDO CERTIDÃO HABILITAÇÃO
ANA PAULA CARNEIRO VIEIRA DE ARAÚJO	0010591-90.2016.8.07.0001	06/10/2021	R\$ 99.785,23
ELIAS JACÓ PEREIRA	0001276-78.2016.8.07.0020	19/07/2021	R\$ 34.101,06
JACY ALBINO ROSA	0026938-38.2015.8.07.0001	20/07/2021	R\$ 770.267,83
MARILDA ALVES SUZANO	0012550-96.2016.8.07.0001	20/07/2021	R\$ 278.281,08
NATÁLIA KARINE e WANDEIVAN PEREIRA	0001276-78.2016.8.07.0020	19/07/2021	R\$ 243.934,57
RODRIGO SANTOS PEREGO	0026938-38.2015.8.07.0001	20/07/2021	R\$ 145.566,94
RODRIGO SANTOS PEREGO	0012550-96.2016.8.07.0001	20/07/2021	R\$ 57.884,92
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 1.629.821,63</b>

Como base no valor devido relacionado nas certidões, a perícia realizou a atualização do crédito até a data da decretação da falência, em 30/01/2023, aplicando a correção monetária pelo índice do TJDFT, que corresponde ao INPC e juros de mora de 1% ao mês, concluindo que o valor do crédito perfaz o montante de **R\$ 2.159.165,67** (dois milhões, cento e cinquenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme memória de cálculo abaixo:



CREDOR	Nº PROCESSO CUMPRIMENTO SENTENÇA	DATA DO CRÉDITO DEVIDO CERTIDÃO HABILITAÇÃO	VALOR DEVIDO CERTIDÃO HABILITAÇÃO (A)	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO TJDF - INPC (B)	SALDO CORRIGIDO (C=A x B)	% MORA (D)	MORA R\$ (E = C x D)	TOTAL (F = C + E)
ANA PAULA CARNEIRO VIEIRA DE ARAÚJO	0010591-90.2016.8.07.0001	06/10/2021	R\$ 99.785,23	1,08850173	R\$ 108.616,40	15,81%	R\$ 17.176,27	R\$ 125.792,66
ELIAS JACÓ PEREIRA	0001276-78.2016.8.07.0020	19/07/2021	R\$ 34.101,06	1,12259234	R\$ 38.281,59	18,41%	R\$ 7.048,01	R\$ 45.329,60
JACY ALBINO ROSA	0026938-38.2015.8.07.0001	20/07/2021	R\$ 770.267,83	1,12259234	R\$ 864.696,77	18,38%	R\$ 158.914,68	R\$ 1.023.611,45
MARILDA ALVES SUZANO	0012550-96.2016.8.07.0001	20/07/2021	R\$ 278.281,08	1,12259234	R\$ 312.396,21	18,38%	R\$ 57.412,43	R\$ 369.808,64
NATÁLIA KARINE e WANDEIVAN PEREIRA	0001276-78.2016.8.07.0020	19/07/2021	R\$ 243.934,57	1,12259234	R\$ 273.839,08	18,41%	R\$ 50.416,40	R\$ 324.255,48
RODRIGO SANTOS PEREGO	0026938-38.2015.8.07.0001	20/07/2021	R\$ 145.566,94	1,12259234	R\$ 163.412,33	18,38%	R\$ 30.032,05	R\$ 193.444,38
RODRIGO SANTOS PEREGO	0012550-96.2016.8.07.0001	20/07/2021	R\$ 57.884,92	1,12259234	R\$ 64.981,17	18,38%	R\$ 11.942,29	R\$ 76.923,46
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 1.629.821,63</b>		<b>R\$ 1.826.223,54</b>		<b>R\$ 332.942,14</b>	<b>R\$ 2.159.165,67</b>

Dito isso, verifica-se que o credor Rodrigo Santos Perego possui crédito nos processos nº 0026938-38.2015.8.07.0001 e 0012550-96.2016.8.07.0001, no valor de R\$ 193.444,38 e R\$ 76.923,46, respectivamente, perfazendo o total de **R\$ 270.367,84** (duzentos e setenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

No que se refere à classificação do crédito, necessário observar o disposto nos art. 83, I, e VI, "c", da LRF, o qual estabelece a ordem de classificação dos créditos na falência, sendo incluídos na Classe I os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho, sendo o restante tratado como crédito quirografário.

Deste modo, para a inclusão de créditos na Classe I, foi utilizado como base o salário mínimo no valor de R\$ 1.302,00 (um mil e trezentos e dois reais), em vigência na data da decretação da falência, 30/01/2023.

Deste modo, os credores foram assim classificados:

CREDOR	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO	VALOR DO CRÉDITO
ANA PAULA CARNEIRO VIEIRA DE ARAÚJO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 125.792,66
ELIAS JACÓ PEREIRA	TRABALHISTA	R\$ 45.329,60
JACY ALBINO ROSA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.023.611,45
MARILDA ALVES SUZANO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 369.808,64
NATÁLIA KARINE e WANDEIVAN PEREIRA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 324.255,48
RODRIGO SANTOS PEREGO	TRABALHISTA	R\$ 195.300,00
RODRIGO SANTOS PEREGO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 75.067,84
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 2.159.165,67</b>

## 6. CONCLUSÃO TÉCNICA

Em face do exposto, após análise dos documentos e informações contidas nos autos, conclui o Parecer técnico que o crédito para subsidiar a relação de credores, possibilitando auxiliar na publicação do edital do §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, perfaz o total de **R\$ 2.159.165,67** (dois milhões, cento e

cinquenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), sendo atribuído o valor e classificação de crédito aos seguintes credores:

1. Ana Paula Carneiro Vieira de Araújo: **R\$ 125.792,66** (cento e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), na classe Quirografários;
2. Elias Jacó Pereira: **R\$ 45.329,60** (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), na classe Trabalhista;
3. Jacy Albino Rosa: **R\$ 1.023.611,45** (um milhão, vinte e três mil, seiscentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), na classe Quirografários;
4. Marilda Alves Suzano: **R\$ 369.808,64** (trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), na classe Quirografários;
5. Natália Karine Pereira e Wandeivan Rodrigues Pereira: **R\$ 324.255,48** (trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), na classe Quirografários;
6. Rodrigo Santos Perego: **R\$ 270.367,84** (duzentos e setenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), sendo **R\$ 195.300,00** (cento e noventa e cinco mil e trezentos reais) atribuído à classe Trabalhista e **R\$ 75.067,84** (setenta e cinco mil, sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) atribuído à classe Quirografários.

## 7. TERMO DE ENCERRAMENTO

Na espera de ter cumprido fielmente o encargo, encerra-se o presente Parecer Técnico, composto por 11 (onze) páginas.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos relativo ao trabalho apresentado.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2023.

**VICTOR MATHEUS SUDÁRIO DIAS**  
**AUXILIAR DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**  
CONTADOR - CRC MG 111.601/O-2  
Cadastro Nacional de Peritos Contábeis - CNPC nº 7501

